Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2019/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1580/2014
PROTOCOLO	**:** 1481261
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** ARCENO ATHAS JUNIOR
INTERESSADO	**:** SUPERMERCADO LUISA LTDA,
VALOR	**:** R$ 142.269,17
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – SUPERIOR AO OBJETO FORNECIDO PELO CONTRATATO – NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHA FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO – MULTA.

É irregular a execução financeira em razão da divergência dos valores empenhado, liquidado e pago, bem como pelo não encaminhamento de planilha financeira, fato que caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao responsável.

É cabível a impugnação de valores que deverão ser restituídos aos cofres municipais, com as devidas correções, quando se constata que as despesas são estranhas a atividade do órgão**.**

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução do contrato administrativo 10/2014 celebrado entre o Município de Glória de Dourados e o Supermercado Luisa Ltda., pela impugnação do valor de R$694,98 (seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), referentes aos pagamentos realizados por objetos não fornecidos (diferença entre o valor liquidado e o valor pago), a ser restituído ao erário com as devidas correções e aplicar multa no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Arceno Athas Junior.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral –** Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral- Relator

A matéria dos autos trata das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 10/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Supermercado Luisa Ltda., para a aquisição, pela administração pública, de materiais de limpeza e gêneros alimentícios a serem utilizados nas escolas da rede municipal de ensino.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 1/2014) e a celebração do Contrato n. 10/2014 foram aprovados por meio da decisão instrumentalizada no Acórdão AC01-G.JRPC-949/2014 (fl. 294), publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 1012, em 2 de dezembro de 2014.

Prosseguindo o processo, diante a ausência de diversos documentos referentes à fase da execução financeira do contrato, o gestor na época foi intimado para apresentar os documentos faltantes, relacionados no Termo de Intimação n. 2409/2016.

Sem qualquer resposta à intimação realizada, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) realizou a análise ANA 15.734/2016 (pç. 46, fls. 355-360), concluindo pela irregularidade da execução financeira contratual.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-17.455/2016 (fls. 361-362), do seguinte modo:

> *Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.*

É o Relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral- Relator

Conforme a análise realizada pela 1ª ICE, em examinando os documentos que compõem os autos e que representam a fase de execução financeira do contrato, esta resultou assim demonstrada:

VALOR INICIAL CONTRATO nº 157/11 (CT)	R$ 172.407,51
DESPESA EMPENHADA (DE)	R$ 142.269,17
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 141.574,19
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 142.269,17

Com isso, nota-se que houve uma diferença entre o valor do objeto contratado (R$ 172.407,51), do liquidado (R$ 141.574,19) e do pago (R$ 142.269,17), evidenciando que o Município, representado pelo Prefeito Municipal na época, pagou à contratada o valor de R$ 694,98 (seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) por materiais não fornecidos (diferença entre o valor liquidado e o valor pago), o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Somado a isso, o gestor não apresentou o Subanexo XVI (Planilha Financeira) ao final da execução do contrato, referente ao seu total, deixando de cumprir as regras da então vigente IN/TC/MS n. 35/2011 (Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, B, item 4).

Por essas razões, constatado o dano causado ao erário (pagamento no valor acima do devido), a execução financeira do contrato não merece receber a chancela deste Tribunal e o gestor deve ser penalizado pela prática do ato ilegal, em obediência às regras do art. 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

> *Art. 61. A decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado deve determinar, cumulativamente, conforme a infração apurada, dentre outras, as seguintes providências:*
>
> *I - ressarcimento do dano causado ao erário;*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, para **VOTAR** nos seguintes termos:

I. **DECLARAR IRREGULAR,** com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, a **execução contratual,** *pela desarmonia dos seus valores (empenhado, contratado, liquidado e pago), somada ao pagamento em quantia superior ao montante do objeto fornecido pelo contratado, bem como à ausência do Subanexo XVI da então vigente IN/TC/MS n. 35/2011 (Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, B, item 4);*

II. **IMPUGNAR** as despesas no valor de R$ 694,98 (seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), *referentes aos pagamentos realizados por objetos não fornecidos (diferença entre o valor liquidado e o valor pago)*, imputando a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário municipal ao Sr. Arceno Athas Junior – CPF n. 432.162.429-00, Prefeito Municipal na época dos fatos, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 42, I e X, e 61, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III. aplicar **MULTAS** ao Sr. Arceno Athas Junior – CPF n. 432.162.429-00, Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, *pelo não envio, a este Tribunal, do Subanexo XV (Planilha Financeira);*

b) 100 % (cem por cento) sobre o valor de R$ 694,98 (seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), relativamente à infração que gerou dano ao erário, com fundamento nas regras do art. 45, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 170, II, do Regimento Interno;

IV. dar como fundamento para os termos do inciso III, *a* e *b*, as regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, e 45, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

V. assinalar que o valor total original de R$ 694,98 (seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), em decorrência da impugnação de valor de despesa, deverá ser monetariamente atualizado com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração Municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, III, *a*, e § 1º, III, e IV, *a*, 2, e *b*, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela irregularidade da execução do contrato administrativo 10/2014, impugnação de despesas, com aplicação de multas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB-DSS

SETAC. KBV/ARP